



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

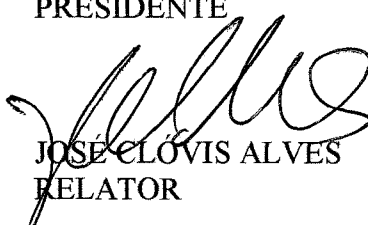
PROCESSO Nº. : 10315/000.273/93-64
RECURSO Nº. : 09.037
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1991
RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA PINHEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.907

IRPF - Recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 237/72 e formulado por pessoa estranha à lide, não se conhece por ilegitimidade da parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RITA DE CÁSSIA PINHEIRO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10315/000.273/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.907
RECURSO Nº. : 09.037
RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA PINHEIRO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Em 24.04.93, através do auto de infração constante da página 01, a contribuinte supra identificada foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário no valor equivalente a 2.642,02 UFIR, de IRPF, como distribuição automática de lucro/retirada pró-labore, em decorrência de lançamento de ofício na empresa ACAPULCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, da qual a contribuinte é sócia. A empresa teve o seu lucro arbitrado em virtude da opção indevida pelo lucro presumido.

O auto de infração contém todos os elementos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 para sua validade.

Inconformada com o lançamento a contribuinte apresentou a impugnação de folhas 30 a 36, onde depois de longo arrazoado concluiu:

As sociedades corretoras de seguro não são prestadoras de serviços.

Podem optar pelo lucro presumido.

E finaliza afirmando que nada deve ao fisco e requer a improcedência do auto de infração.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações e manteve a autuação, ementando sua decisão da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10315/000.273/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.907

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Rendimentos Distribuídos

O lucro arbitrado, diminuído do IRPJ sobre ele incidente, se presume distribuído em favor dos sócios, na proporção da participação no capital social.”

Ao processo decorrente deve ser dado a mesma solução aplicada ao principal, devido à íntima relação de causa e efeito entre eles.” Em seguida faz o enquadramento legal.

Em 11.12.95 a contribuinte tomou ciência da decisão através da intimação nº 1059/95 da DRF JNT, documento de folha 73, conforme Aviso de recebimento de página 74 verso.

Não tendo a contribuinte apresentado recurso até o final de janeiro de 1996, em 07.02.96 foi lavrado o termo de perempção de página 75.

Em 08.02.96 foi recebida a carta de cobrança do débito conforme AR de fl. 78.

Em 08.05.96 o processo foi remetido à PFN para inscrição na dívida ativa e cobrança executiva, conforme documento de página 81.

Em 03.06.96 foi solicitado o cancelamento da inscrição na dívida ativa do débito por se tratar de reflexo de auto de infração de IRPJ em julgamento.

Em 03.09.96 foi juntada ao processo cópia de recurso apresentado pela empresa Pinheiro Landim Corretagem de Seguros Ltda, contra a decisão 1052.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10315/000.273/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.907

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso de página 85 a 90, além de apresentado fora do prazo previsto do artigo 33 do Decreto 70.235/72, fora apresentado por pessoa estranha ao processo.

A empresa Pinheiro Landim Corretagem de Seguros Ltda, que apresentou o recurso é pessoa jurídica estranha ao processo, visto que fora autuada a pessoa física, Rita de Cássia Pinheiro Almeida, em decorrência de lançamento de IRPJ, arbitramento de lucro contra a empresa ACAPULCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

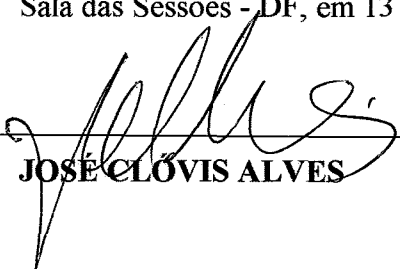
Cabe ainda ressaltar que a decisão constante do recurso é a de nº 1052 enquanto que a decisão contra Rita de Cássia Pinheiro de Almeida recebeu o nº 1059, conforme folhas 68 a 72 do presente processo.

De acordo com a legislação, a pessoa contra a qual foi proferida a decisão poderá ela diretamente ou por intermédio de procurador habilitado interpor recurso a este Conselho.

Recurso apresentado por pessoa alheia ao processo não pode ser conhecido em virtude da ilegitimidade da parte.

Assim deixo de conhecer o recurso por ilegitimidade da parte que apresentou a súplica.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES